

## Parecer Jurídico

Acerca do Projeto de Lei n.º 141, de 1º de dezembro de 2022.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Denomina vias do interior do Município como Via Lombardia, Via Bergamo, Via Cremona, Via Trigolo, Via Caravaggio, Via Cividate al Piano, Via Soresina, Via Treviglio, Via Francese, Via Fontanella, Via Vicenza, Via Monte Grappa, Via Romano di Lombardia, Via Nove, Via Polengo, Via Borgo San Giacomo e Via Romanengo.

Pedido de Urgência: Sim

Referido projeto de lei visa denominar as vias mencionadas nos incisos I a XVII, do art. 1º, mencionando no mesmo dispositivo os pretensos nomes. No art. 2º, altera o anexo I, da Lei n.º 4.015/2022, em relação às coordenadas geográficas.

A denominação de logradouros está disciplinada pela Lei n.º 3.227/2015. Segundo o que dispõe o art. 6º, da referida norma: *'É proibida a duplicidade de logradouros e próprios públicos com a mesma denominação, inclusive, quando pertencerem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação díplice.'*

Entretanto, se observa que nos incisos I e II, há a pretensão de nominar mais de uma via com a mesma nomenclatura, já que no inciso I consta “*CB 203 e CB 800: Via Lombardia*” e no inciso II consta “*CB 404 mais Rua A e Rua E: Via Bergamo*”, o que, conforme o já mencionado art. 6º, da Lei n.º 3.227/15, é vedado.

Observa-se, ainda, que o art. 7º, da Lei n.º 3.227/2015 prevê que *“Os projetos de lei para denominação de logradouros públicos, quando de sua*



*apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado, com planta ou mapa de sua localização, bem como comprovação de sua incorporação ao patrimônio público ou, excepcionalmente, Certidão de Domínio Público emitida pelo Município, nos termos da legislação competente.”*

Assim sendo, em que pese recentemente tenha sido aprovada a Lei n.º 4.015/2022 que tratou de definir o Plano de Nomenclatura das Vias Rurais, onde constam as coordenadas geográficas das vias que a proposição pretende denominar, não se pode transgredir o disposto na Lei n.º 3.227/2015 que impõe determinados requisitos para a denominação de logradouros no município de Carlos Barbosa. Destarte, é requisito para aprovação da proposição, a mesma estar acompanhada do mapa ou planta das vias que se pretende denominar, bem como da Certidão de Domínio Público ou comprovação de sua incorporação ao patrimônio público, conforme o caso.

Ainda, quanto a denominação, cumpre referir que o Código de Trânsito Brasileiro, assim como a Lei n.º 4.015/2022 classificam as vias rurais em estradas e rodovias, de acordo com suas características, sendo que “rodovia” é a via rural pavimentada” e “estrada” é a via rural não pavimentada” (art. 2º). Certo, portanto, que tanto pela normativa federal quanto pela municipal, se depreende que o vocabulário “via” é gênero, enquanto que “estrada” e “rodovia” são espécies. Portanto, mais adequado seria denominar as vias com a nomenclatura “Estrada” ou “Rodovia”, conforme suas características.

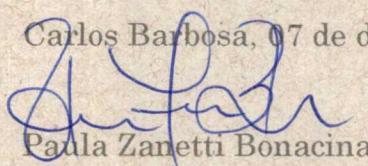
Por fim, quanto ao art. 2º, no que diz respeito às coordenadas geográficas, se trata de questão de georreferenciamento específica da Lei n.º 4.015/2022, cuja alteração, para melhor técnica legislativa, na forma da LC n.º 95/98, é mais adequada constar em proposição apartada, eis tratar-se de



assunto diverso do constante no art. 1º e nada referir a Ementa seu respeito.

A proposição, portanto, padece de vício de legalidade.

Carlos Barbosa, 07 de dezembro de 2022.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

